



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020991-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é agravante ANA CAROLINA DA SILVA, é agravado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - AB NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020991-89.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: ANA CAROLINA DA SILVA
AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - AB
NACIONAL
COMARCA: BEBEDOURO
VOTO Nº 32409

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência para suspender os descontos lançados no benefício previdenciário – Probabilidade do direito não verificada – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Autora que confessou ter aderido à associação para obtenção de empréstimo – Existência de dúvidas objetivas e fundadas quanto à suposta abusividade das cláusulas e desconhecimento dos descontos – Matéria que deverá ser esclarecida com a instalação do contraditório - Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, no curso de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com os pedidos de devolução dos valores e de indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência destinada à abstenção dos descontos lançados no benefício previdenciário, no valor de R\$ 289,71, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na omissão de informações quando da contratação do empréstimo.

Tempestivo, isento de preparo, denegado o efeito suspensivo e sem resposta.

Na hipótese não se vislumbrou mesmo a probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência, art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que a própria autora assumiu ter realizado a adesão à associação para obtenção de empréstimo para aquisição de medicamentos, donde o reconhecimento da regularidade da contratação.

Sobretudo diante da existência de dúvidas objetivas e fundadas quanto à alegada abusividade das cláusulas e ao desconhecimento dos descontos em benefício previdenciário, daí a necessidade da formação do contraditório para a emissão do juízo seguro a respeito do tema, a despeito da inexistência de risco de dano concreto por ser a hipótese de controvérsia de cunho patrimonial, ficando confirmada a decisão impugnada. Foi o bastante.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator